SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183446 - MG (2026/0061211-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	VALE S.A
ADVOGADOS	:	VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
		BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
		ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004
		DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
AGRAVADO	:	GRACE LIMA SANTOS TORRES
AGRAVADO	:	WALNYR LEITE DE LIMA
AGRAVADO	:	WANY LEITE DE LIMA
AGRAVADO	:	WENDYL LEITE DE LIMA
AGRAVADO	:	WILENYR LEITE DE LIMA
AGRAVADO	:	WYLNE LEITE DE LIMA
AGRAVADO	:	WYLSE LEITE DE LIMA
AGRAVADO	:	ZILA LEITE DE LIMA
ADVOGADO	:	THIAGO MONTEIRO DE QUEIROZ - MG115759

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. INTERDIÇÃO DE IMÓVEL EM ZONA DE AUTOSSALVAMENTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo, conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, em demanda de indenização decorrente da elevação do risco de barragens e interdição de imóvel situado em Zona de Autossalvamento.
2. *Fato relevante*. Imóvel dos autores interditado entre 30/6/2020 e 19/4/2024, com registro de deterioração do bem (arrombamento de portas e janelas, furto de fiação e medidor, destruição de cerca e outros danos), privações de fruição do imóvel de uso familiar mantido desde 1984 e despesas comprovadas com a demissão de caseiro.
3. *As decisões anteriores*. Acórdão do Tribunal de Justiça estadual que reconheceu o dever de indenizar por danos materiais comprovados e por danos morais, reformando

Documento eletrônico VDA59639812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:41:47
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 58c406d9-e4d7-40ca-bebb-f96a1cb2b113

parcialmente a sentença. Pleito de atribuição de efeito suspensivo formulado no agravo interno.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC; (ii) saber se é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ para revisar conclusões sobre danos materiais, nexo causal, danos morais, liquidação de sentença e quantum indenizatório; (iii) saber se a liquidação de sentença pode apurar a extensão econômica do dano já reconhecido, não a existência do dano; e (iv) saber se é cabível a atribuição de efeito suspensivo ao agravo interno.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem enfrentou os pontos essenciais da controvérsia com fundamentação suficiente e coerente, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional. Inexistente violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC.
6. A pretensão recursal demanda a alteração de premissas fático-probatórias fixadas pelo acórdão recorrido (ocorrência e extensão de danos materiais, nexo causal com a interdição, intensidade da privação de uso, configuração do abalo moral e razoabilidade do *quantum*), o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
7. A liquidação de sentença destina-se à definição do *quantum debeatur*, quando já reconhecida a obrigação de indenizar, sendo legítimo reservar à fase liquidatória apenas a apuração da extensão econômica do prejuízo.
8. O valor fixado a título de danos morais (R$ 10.000,00 para cada autor) não se mostra manifestamente irrisório ou exorbitante, razão pela qual não comporta revisão em recurso especial.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59639812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:41:47
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 58c406d9-e4d7-40ca-bebb-f96a1cb2b113

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183446 - MG (2026/0061211-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	VALE S.A
ADVOGADOS	:	VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
		BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
		ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004
		DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
AGRAVADO	:	GRACE LIMA SANTOS TORRES
AGRAVADO	:	WALNYR LEITE DE LIMA
AGRAVADO	:	WANY LEITE DE LIMA
AGRAVADO	:	WENDYL LEITE DE LIMA
AGRAVADO	:	WILENYR LEITE DE LIMA
AGRAVADO	:	WYLNE LEITE DE LIMA
AGRAVADO	:	WYLSE LEITE DE LIMA
AGRAVADO	:	ZILA LEITE DE LIMA
ADVOGADO	:	THIAGO MONTEIRO DE QUEIROZ - MG115759

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. INTERDIÇÃO DE IMÓVEL EM ZONA DE AUTOSSALVAMENTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo, conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, em demanda de indenização decorrente da elevação do risco de barragens e interdição de imóvel situado em Zona de Autossalvamento.

Documento eletrônico VDA59317736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:26
Código de Controle do Documento: db8cdf3a-bf42-482e-aec7-16d6983a5cfa

2. *Fato relevante*. Imóvel dos autores interditado entre 30/6/2020 e 19/4/2024, com registro de deterioração do bem (arrombamento de portas e janelas, furto de fiação e medidor, destruição de cerca e outros danos), privações de fruição do imóvel de uso familiar mantido desde 1984 e despesas comprovadas com a demissão de caseiro.

3. *As decisões anteriores*. Acórdão do Tribunal de Justiça estadual que reconheceu o dever de indenizar por danos materiais comprovados e por danos morais, reformando parcialmente a sentença. Pleito de atribuição de efeito suspensivo formulado no agravo interno.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC; (ii) saber se é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ para revisar conclusões sobre danos materiais, nexo causal, danos morais, liquidação de sentença e quantum indenizatório; (iii) saber se a liquidação de sentença pode apurar a extensão econômica do dano já reconhecido, não a existência do dano; e (iv) saber se é cabível a atribuição de efeito suspensivo ao agravo interno.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem enfrentou os pontos essenciais da controvérsia com fundamentação suficiente e coerente, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional. Inexistente violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC.

6. A pretensão recursal demanda a alteração de premissas fático-probatórias fixadas pelo acórdão recorrido (ocorrência e extensão de danos materiais, nexo causal com a interdição, intensidade da privação de uso, configuração do abalo moral e razoabilidade do *quantum*), o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. A liquidação de sentença destina-se à definição do *quantum debeatur*, quando já reconhecida a obrigação de indenizar, sendo legítimo reservar à fase liquidatória apenas a apuração da extensão econômica do prejuízo.

8. O valor fixado a título de danos morais (R$ 10.000,00 para cada autor) não se mostra manifestamente irrisório ou exorbitante, razão pela qual não comporta revisão em recurso especial.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por VALE S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA59317736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:26
Código de Controle do Documento: db8cdf3a-bf42-482e-aec7-16d6983a5cfa

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl. 1.649):

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. BARRAGENS FORQUILHAS I, II E III. ELEVAÇÃO DE RISCO. ROTAS DE FUGA. INTERDIÇÃO DO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DOS AUTORES. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - O Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento de que a responsabilidade civil do agente poluidor é objetiva, em razão de danos ambientais decorrentes de sua atividade comercial, de modo que a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexo causal. Precedentes. 2 - Estando comprovada a interdição do imóvel dos autores em decorrência da elevação do risco de rompimento da barragem, o pedido de indenização por danos morais e pelos danos materiais efetivamente comprovados deve ser acolhido.

Sem embargos de declaração.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão agravada teria afastado de modo genérico a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Afirma que o Tribunal de origem não teria enfrentado pontos essenciais relativos à natureza do uso do imóvel, à caracterização autônoma do dano moral para cada autor, à delimitação da alegada depreciação imobiliária e à ausência de prova técnica quanto ao grau de desvalorização do bem.

Aduz, ainda, que a pretensão recursal não demandaria reexame probatório, mas apenas revaloração jurídica de premissas já reconhecidas no acórdão recorrido, especialmente a circunstância de que os autores não residiam no imóvel, não exerciam atividade econômica no local e dele se utilizavam esporadicamente para lazer.

Sustenta, outrossim, que a liquidação de sentença não poderia ser utilizada para apurar a existência do próprio dano, mas apenas para quantificar prejuízo previamente demonstrado.

Documento eletrônico VDA59317736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:26
Código de Controle do Documento: db8cdf3a-bf42-482e-aec7-16d6983a5cfa

Pugna, por fim, pela reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, pela submissão do agravo interno à apreciação da Turma, com atribuição de efeito suspensivo.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 2.170-2.174).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a definir se devem ser afastados os fundamentos da decisão monocrática que rejeitou a alegação de negativa de prestação jurisdicional e manteve a incidência da Súmula 7/STJ quanto às teses relativas aos danos materiais, aos danos morais, ao nexo causal e à liquidação de sentença.

Inicialmente, quanto à apontada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, a irresignação não prospera.

Consoante aludido na decisão agravada, o Tribunal de origem enfrentou os pontos essenciais ao julgamento da controvérsia.

O acórdão recorrido assentou que o imóvel dos autores ficou interditado entre 30/6/2020 e 19/4/2024 em decorrência da elevação do risco das Barragens da Mina da Fábrica, encontrando-se em Zona de Autossalvamento. Registrou, ainda, que, durante o período de interdição, houve deterioração do bem, com arrombamento de portas e janelas, furto de fiação e medidor de energia elétrica, destruição de cerca e outros danos.

A Corte local também enfrentou a tese referente aos danos morais, afastando expressamente a compreensão de mero aborrecimento. Para tanto, considerou a privação do uso do sítio por quase quatro anos, a deterioração do imóvel e a circunstância de se tratar de bem mantido pela família desde 1984 para convívio, lazer e produção para consumo próprio.

Nos embargos de declaração, o Tribunal estadual voltou a examinar as alegações da ora agravante e esclareceu que a expressão “depreciação”, no contexto do acórdão, abrangia tanto a desvalorização do imóvel inserido em zona de risco quanto os danos materiais demonstrados, cuja extensão seria aferida em liquidação de sentença.

Esse quadro evidencia que a prestação jurisdicional foi entregue de modo suficiente, coerente e fundamentado. O fato de o órgão julgador não ter acolhido a interpretação pretendida pela parte não caracteriza, por si só, omissão, contradição, obscuridade ou ausência de fundamentação.

Documento eletrônico VDA59317736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:26
Código de Controle do Documento: db8cdf3a-bf42-482e-aec7-16d6983a5cfa

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há falar em violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide a controvérsia com fundamentação adequada, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

No caso, a agravante insiste em que a Corte mineira deveria ter atribuído consequência jurídica diversa à premissa de que os autores não residiam no imóvel e dele se utilizavam para lazer e confraternizações familiares.

Todavia, essa alegação não revela negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal estadual não ignorou a natureza do uso do imóvel; ao contrário, considerou justamente a privação prolongada dessa fruição, a deterioração do bem e o vínculo familiar com a propriedade como elementos aptos a justificar a reparação extrapatrimonial.

Também não procede a alegação de que o acórdão recorrido teria delegado à liquidação de sentença a apuração da própria existência do dano.

A decisão agravada deixou claro que o Tribunal de origem reconheceu a existência do dano e do nexo causal, reservando à fase liquidatória apenas a apuração da extensão econômica do prejuízo. Tal providência é compatível com a sistemática processual, pois a liquidação se destina à definição do *quantum debeatur* quando já reconhecida a obrigação de indenizar.

No mérito, permanece inafastável o óbice da Súmula 7/STJ.

A agravante procura apresentar a insurgência como mera revaloração jurídica de fatos incontroversos. Todavia, para acolher suas teses, seria necessário modificar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem, especialmente quanto à efetiva ocorrência dos danos materiais, à relação causal entre a interdição e a deterioração do imóvel, à comprovação das despesas com a demissão do caseiro, à intensidade da privação do uso do bem, à configuração do abalo moral e à razoabilidade do valor indenizatório.

O acórdão recorrido concluiu, com base nas provas dos autos, que o imóvel permaneceu interditado por longo período em razão da elevação do risco de rompimento das barragens; os autores foram privados da fruição da propriedade; o bem sofreu deterioração durante o período de interdição; houve despesas comprovadas com a demissão do caseiro; e as circunstâncias do caso ultrapassaram a esfera do mero dissabor cotidiano.

A alteração dessas premissas demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial.

Não se trata, portanto, de simples enquadramento jurídico de fatos incontroversos. A tese recursal pressupõe a revisão da conclusão de que houve dano material efetivo, de que a deterioração guardou nexo causal com a interdição, de que a

Documento eletrônico VDA59317736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:26
Código de Controle do Documento: db8cdf3a-bf42-482e-aec7-16d6983a5cfa

privação do imóvel gerou abalo moral indenizável e de que a quantia fixada foi proporcional às peculiaridades do caso. Esse percurso é incompatível com a natureza do recurso especial.

A invocação de trechos da sentença e do laudo pericial, para sustentar que não teria sido demonstrada a depreciação do imóvel, reforça a incidência da Súmula 7/STJ, pois evidencia a pretensão de confrontar a valoração probatória realizada pelo Tribunal de origem com outros elementos dos autos.

Quanto aos danos morais, a conclusão da Corte local não decorreu de presunção abstrata ou automática. O Tribunal estadual levou em consideração a privação do uso do imóvel por quase quatro anos, a afetação de bem de uso familiar mantido desde 1984, a impossibilidade de fruição da propriedade e a deterioração verificada no período. Rever a conclusão de que tais circunstâncias configuraram lesão extrapatrimonial exigiria nova apreciação das particularidades do caso concreto.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, a indenização foi fixada em R$ 10.000,00 para cada autor. A jurisprudência desta Corte admite a revisão do valor arbitrado a título de danos morais apenas quando ele se revelar manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese.

Nesse sentido, cito:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO DE HOME CARE. DANO MORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. O valor fixado a título de danos morais pelas instâncias ordinárias somente pode ser revisto em recurso especial quando manifestamente irrisório ou exorbitante, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ.
> 2. Em hipóteses de dano morte, é razoável, como parâmetro geral, a fixação de indenização por dano moral entre 300 e 500 salários mínimos para cada legitimado, não se reputando exorbitantes valores inferiores a esse patamar, como no caso em que foi fixada indenização no valor de R$ 50.000,00 para a viúva e R$ 20.000,00 para cada uma das duas filhas.
> 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 3.033.891/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 1º/6/2026.)

Assim, não obstante o esforço argumentativo da agravante, não foram apresentados fundamentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática. As razões do

Documento eletrônico VDA59317736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:26
Código de Controle do Documento: db8cdf3a-bf42-482e-aec7-16d6983a5cfa

agravo interno limitam-se, em substância, a reiterar teses já examinadas e rejeitadas, sem demonstrar equívoco jurídico capaz de afastar a incidência da Súmula 7/STJ ou configurar negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, fica prejudicado diante do julgamento do mérito do presente agravo interno. De todo modo, ausente a plausibilidade jurídica da pretensão recursal, não haveria fundamento para sua concessão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59317736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:26
Código de Controle do Documento: db8cdf3a-bf42-482e-aec7-16d6983a5cfa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.183.446 / MG

Número Registro: 2026/0061211-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000250147428004 50020153220208130319

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VALE S.A
ADVOGADOS	: VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
	BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
	ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004
	DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
AGRAVADO	: GRACE LIMA SANTOS TORRES
AGRAVADO	: WALNYR LEITE DE LIMA
AGRAVADO	: WANY LEITE DE LIMA
AGRAVADO	: WENDYL LEITE DE LIMA
AGRAVADO	: WILENYR LEITE DE LIMA
AGRAVADO	: WYLNE LEITE DE LIMA
AGRAVADO	: WYLSE LEITE DE LIMA
AGRAVADO	: ZILA LEITE DE LIMA
ADVOGADO	: THIAGO MONTEIRO DE QUEIROZ - MG115759

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - DIREITO DE IMAGEM

Documento eletrônico VDA59613851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:33:51
Código de Controle do Documento: 1103a4e6-420b-4cf0-8f9d-e18dad974a23

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VALE S.A
ADVOGADOS	: VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
	BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
	ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004
	DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
AGRAVADO	: GRACE LIMA SANTOS TORRES
AGRAVADO	: WALNYR LEITE DE LIMA
AGRAVADO	: WANY LEITE DE LIMA
AGRAVADO	: WENDYL LEITE DE LIMA
AGRAVADO	: WILENYR LEITE DE LIMA
AGRAVADO	: WYLNE LEITE DE LIMA
AGRAVADO	: WYLSE LEITE DE LIMA
AGRAVADO	: ZILA LEITE DE LIMA
ADVOGADO	: THIAGO MONTEIRO DE QUEIROZ - MG115759

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59613851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:33:51
Código de Controle do Documento: 1103a4e6-420b-4cf0-8f9d-e18dad974a23